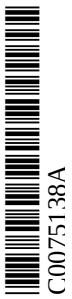

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.507, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Costa)

Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecossistêmicos - PNSAE.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PNSAE.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I – serviços ecossistêmicos ou serviços ambientais: condições e processos gerados pelos ecossistemas naturais, incluindo aqueles gerados pelos seus genes, que resultam em benefícios tangíveis e intangíveis necessários para a sobrevivência dos sistemas naturais, seu equilíbrio ecológico e para o bem-estar humano;

II – serviços de provisão: aqueles relacionados com a capacidade dos ecossistemas em prover bens mensuráveis;

III – serviços de regulação: benefícios obtidos a partir de processos naturais que regulam as condições ambientais que sustentam a vida;

IV – serviços culturais: aqueles relacionados com a importância dos ecossistemas em oferecer benefícios recreacionais, educacionais, estéticos, espirituais;

V – serviços de suporte: são os processos naturais necessários para que os outros serviços existam;

VI – restauração ecológica: processo de assistir a recuperação de um ecossistema que foi degradado, perturbado ou destruído;

Art. 3º São diretrizes e objetivos da PNSAE:

I – reconhecer e disseminar os conceitos de provedor-recebedor e de usuário-pagador;

I I – institucionalizar o investimento de recursos financeiros em atividades ligadas à provisão de serviços ambientais e ecossistêmicos;

III – identificar e acessar mecanismos, iniciativas, oportunidades e instrumentos financeiros relevantes ao pagamento por serviços ambientais e ecossistêmicos;

IV – promover o desenvolvimento de mercados para produtos e serviços renováveis oriundos da Natureza;

V – apoiar a conservação e a restauração de ecossistemas naturais;

VI – definir procedimentos para ampla e democrática participação de provedores e usuários no pagamento por serviços ambientais e ecossistêmicos;

VII – priorizar a alocação de recursos para o pagamento por serviços objetivamente mensuráveis.

Art. 4º São considerados serviços ambientais e ecossistêmicos, podendo ser objeto da PNSAE e passíveis de retribuição, direta ou indireta, monetária ou não, as práticas e iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração de benefícios propiciados pelos ecossistemas, e que se enquadrem em uma das seguintes modalidades:

I – serviços de provisão:

a) aumento da disponibilidade das águas mediante revegetação de áreas de recarga de aquíferos;

b) conservação de ecossistemas que sejam importantes fontes dispersoras da biota;

c) manutenção de área natural onde haja pesquisa envolvendo acesso à de recursos genéticos.

II – serviços de regulação:

a) controle de processos erosivos mediante boas práticas de uso do solo;

b) controle do escoamento superficial das águas mediante restauração da vegetação;

c) depuração das águas;

d) enriquecimento de hábitats para favorecer espécies polinizadoras;

e) prevenção de desastres;

f) redução da incidência de pragas e doenças pelo controle biológico;

g) redução da poluição;

h) sequestro de carbono mediante recuperação da matéria orgânica do solo ou armazenamento em biomassa vegetal nativa.

III – serviços culturais:

a) conservação da beleza cênica ou de locais de valor espiritual;

b) promoção da educação ambiental;

c) manutenção de área dedicada à recreação em contato com a Natureza;

d) conservação de área natural dedicada à pesquisa científica.

IV – serviços de suporte:

a) ciclagem de nutrientes;

b) conservação e recuperação da biodiversidade;

c) formação de solo;

d) recuperação de processos ecológicos essenciais.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as formas de enquadramento dos projetos beneficiários nas categorias de serviços descritas no caput.

Art. 5º O benefício de que trata esta Lei será concedido anualmente em forma de auxílio pecuniário, nas condições que dispuser o regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá efetuar parte do pagamento do benefício de que trata esta Lei utilizando-se de créditos inscritos em dívida ativa da União, conforme critérios socioeconômicos e regionais definidos em regulamento.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa a que se refere o caput deste artigo serão convertidos em títulos ao portador emitidos pelo Tesouro Nacional.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizados para pagamento de:

I – tributos federais;

II – dívida ativa com o governo federal;

III – lance em leilão de bens da União; e

IV – pagamento de taxas por serviços prestados pela União.

Art. 7º Na concessão do benefício de que trata esta Lei terão prioridade os proprietários ou posseiros que se enquadrem nas seguintes categorias:

I - agricultores familiares; e

II – proprietários ou posseiros rurais cuja propriedade ou posse tenha área de até quatro módulos fiscais.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será progressivamente estendido a todos os proprietários e posseiros rurais, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem assistido a um enfrentamento de antagonismos em diversas áreas da vida nacional, mas particularmente na área de meio ambiente. Nossa sociedade sofre, nesse tema, da mesma polarização que se observa em outros assuntos. Uns veem o poder econômico como ameaça à proteção ambiental, outros afirmam que os ambientalistas agem contra a economia e não se interessam pela geração de riqueza. Essa falsa dicotomia precisa de uma linguagem em comum, se desejarmos alguma forma de entendimento futuro.

Para trazer os polos à mesma mesa, é necessário adotar uma abordagem de mercado em relação às questões ambientais. Incentivos econômicos para a conservação da biodiversidade podem gerar uma linguagem comum tanto ao setor produtivo (em particular os produtores rurais) quanto aos ambientalistas. A melhor inovação para aproximá-los é a abordagem do pagamento por serviços ambientais e ecossistêmicos.

Esse instrumento é preconizado pela FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura), pela Agência Ambiental da União Europeia e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) como uma das estratégias de melhor relação custo-benefício para conservação da biodiversidade.

Na ausência de uma norma geral instituída pelo Congresso Nacional, alguns estados brasileiros já estabeleceram suas próprias políticas e seus programas de pagamento por serviços ambientais, via de regra restritas aos sistemas de produção de água, tendo como pagadores aqueles que detém outorga

de recurso hídrico, e como receptor os fazendeiros que mantém vegetação em áreas de recarga de mananciais.

O objetivo desse projeto de lei é estabelecer uma Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e Ecossistêmicos – PNSAE que enseje a devida regulamentação pelo Poder Executivo, e seja implementada em escala nacional, absorvendo as iniciativas já em curso em algumas regiões do país, servindo como foco de convergência de diferentes setores da sociedade que não devem permanecer como antagonistas.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA

FIM DO DOCUMENTO